



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000409/2002-76
Recurso nº. : 130.322
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO LEAL
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.078

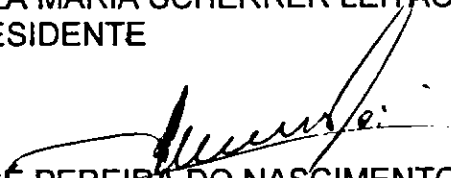
IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim ser atualizada monetariamente até 31 de dezembro de 1995, acrescida de juros SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO LEAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição com a devida atualização até 31 de dezembro de 1995 e partir de 1º de janeiro de 1996 acrescida de juros SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000409/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.078

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada vertical descendente e uma curva no final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000409/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.078
Recurso nº. : 130.322
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO LEAL

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado obteve da DRF em Salvador/BA, o deferimento à solicitação de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício de 1996, ano-calendário 1995, sobre verba indenizatória recebida em virtude da participação em Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A.

Apresenta às fls. 01, requerimento pleiteando a revisão quanto à data para início do cálculo da correção monetária sobre a retenção indevida do imposto de renda, pois no seu entender contar-se-a a partir da data da retenção na fonte.

A DRF em Salvador/BA, indefere a solicitação aduzindo os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa IN/SRF nº 22 de 18/04/96.

O interessado apresenta manifestação de inconformidade à DRJ em Salvador/BA, onde em síntese requer a reconsideração sobre o termo inicial para cálculo da correção monetária do imposto de renda a restituir, haja vista ter-se desligado da PETROBRÁS em janeiro de 1995.

A decisão colegiada da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos indefere a solicitação, produzindo a seguinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000409/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.078

"Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC – O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física."

Intimado da decisão em 11/03/02, formula o interessado em 146 do mesmo mês, o recurso de fls. 69, onde insiste nas razões anteriormente produzidas, citando a Súmula 215 do STJ, bem como jurisprudência emanada por este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000409/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.078

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir a data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

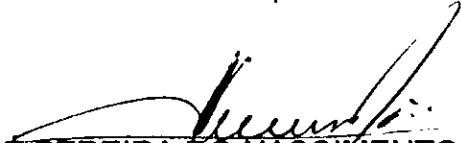
Processo nº. : 10580.000409/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.078

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir de 01 de janeiro de 1996, sendo que até 31 de dezembro de 1995 o pagamento feito indevidamente deverá ser atualizado monetariamente.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO